

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito administrativo - Responsabilidade civil subjetiva do Estado - Omissão - Falta de conservação e manutenção de área pública - Indenização caracterizada - Análise da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo dependente da reelaboração da moldura fática constante no acórdão regional - Súmula 279/STF - Precedentes - Acórdão recorrido publicado em 16.11.2009

- Tendo o Tribunal de origem formado convencimento com espeque na prova produzida, conclusão em sentido diverso demandaria, primeiramente, o revolvimento do conjunto probatório, inviável em sede extraordinária (Súmula 279/STF).

Agravo regimental conhecido e não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.063 - MG - Relatora: MINISTRA ROSA WEBER

Agravante: Município de Belo Horizonte. Procurador: Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte. Agravado: Centro de Formação de Condutores Via Brasil Ltda. Advogado: Márcio Honório de Oliveira e Silva.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 10 de setembro de 2013. - *Ministra Rosa Weber* - Relatora.

Relatório

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (Relatora) - Contra decisão por mim proferida, mediante a qual foi negado seguimento a seu agravo de instrumento, maneja agravo regimental o Município de Belo Horizonte.

O agravante se insurge contra a decisão agravada, ao argumento de que inaplicável a Súmula 279/STF. Sustenta a desnecessidade do reexame de prova. Alega que não restou efetivamente assentado na Corte de origem o nexo de causalidade, elemento essencial à responsabilização estatal, notadamente na categoria *faute du service* (f. 220).

Acórdão recorrido publicado em 16.11.2009.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento - acórdão com trânsito em julgado.

É o relatório.

Voto

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (Relatora) - Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo de instrumento. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concludo que nada colhe o agravo de instrumento.

O Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que, na espécie, 'o Município de Belo Horizonte foi omisso quanto à realização de determinada prestação que razoavelmente lhe seria exigível, dentre aquelas que a ele incumbe realizar em prol da coletividade', pois 'compete às autoridades municipais a fiscalização e a conservação da arborização dos logradouros públicos, providenciando cortes e remoções oportunas, a fim de proporcionar segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos' (f. 128/129). Além disso, no dia do acidente, 'as condições climáticas eram normais, ou seja, não estava chovendo, tampouco ventando forte' (f. 131), o que afasta a ocorrência de força maior.

Nesse contexto, somente mediante o revolvimento do quadro fático delineado seria possível aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo (art. 37, § 6º, da Lei Maior). Inadmissível, pois, o recurso extraordinário, em face do óbice da Súmula 279/STF, segundo a qual, 'para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário'.

Não há, portanto, como assegurar trânsito ao extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, *caput*).

Irrepreensível a decisão agravada.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 279 do STF e ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Na espécie, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de apelação, manteve a sentença, nos seguintes termos:

Apelação cível. Administrativo. Responsabilidade civil subjetiva. Teoria da *faute du service*. Queda de árvore de grande porte, localizada em via pública. Precário estado de conservação. Negligência da administração pública municipal. Indenização por danos materiais. Provimento negado. Se da análise dos fatos exsurge nítido o liame causal eficaz entre a omissão do ente público municipal em assegurar o bom estado de conservação da vegetação plantada na via pública, integrante do patrimônio urbanístico da cidade, e o incidente de queda da árvore sobre o veículo do demandante, subsiste a obrigação de ressarcir-lo pelos prejuízos de ordem patrimonial por ele suportados (f. 134).

Tendo o Tribunal de origem formado convencimento com espeque na prova produzida, conclusão em sentido diverso demandaria, primeiramente, o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 279/STF. Cito precedentes:

Direito constitucional e administrativo. Art. 37, § 6º, CF/88. Responsabilidade subjetiva do Estado. Omissão. Falta de conservação e manutenção de área pública. Queda de árvore. Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula STF 279. Alegação de violação ao art. 5º, LIV, da CF/88. Ofensa reflexa. 1. O Tribunal *a quo*, a partir da análise dos fatos e das provas dos autos, concluiu que houve omissão, imputável ao Poder Público, que detinha o dever de conservação e manutenção de árvore, e concluiu pela responsabilidade subjetiva do agravante pelos danos causados à autora. Incidência, na espécie, da Súmula STF 279. 2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa a incisos do art. 5º da Constituição Federal - legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e juiz natural - podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 830.461-AgR/PA, Rel.º Min.º Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 16.08.2011).

Recurso extraordinário. Julgamento. Moldura fática. - No julgamento do recurso, consideram-se, sob pena de descaracterizá-lo, as premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las por compreensão diversa dos elementos probatórios coligidos na fase de instrução da demanda. Responsabilidade civil. Estado. Natureza. Ato de tabelionato não oficializado. Cartas de 1969 e de 1988. - A responsabilidade civil do Estado é objetiva, dispensando, assim, indagação sobre a culpa ou dolo daquele que, em seu nome, haja atuado. Quer sob a égide da atual Carta, quer da anterior, responde o Estado de forma abrangente, não se podendo potencializar o vocábulo 'funcionário' contido no art. 107 da Carta de 1969. Importante é saber da existência, ou não, de um serviço, e a prática de ato comissivo ou omissivo a prejudicar o cidadão. Constatada a confecção, ainda que por tabelionato não oficializado, de substabelecimento falso que veio a respaldar escritura de compra e venda fulminada judicialmente, impõe-se a obrigação do Estado de ressarcir o comprador do imóvel (RE 175.739/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 26.02.1998).

Recurso extraordinário com agravo (Lei nº 12.322/2010). Responsabilidade civil objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º).

Configuração. Suicídio de paciente no pátio externo do hospital psiquiátrico. Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça local, de que se acham presentes todos os elementos identificadores do dever estatal de reparar o dano. Não comprovação, pelo Município de Niterói, da alegada inexistência do nexo causal. Caráter soberano da decisão local, que, proferida em sede recursal ordinária, reconheceu, com apoio no exame dos fatos e provas, a inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Poder Público. Inadmissibilidade de reexame de provas e fatos em sede recursal (Súmula 279/STF). Doutrina e precedentes em tema de responsabilidade civil objetiva do Estado. Acórdão recorrido que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso improvido (ARE 691.744-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 18.10.2012).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Responsabilidade civil objetiva. Resultado incorreto de exame laboratorial. Indenização por dano moral. Impossibilidade do reexame de provas. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AI 719.123-AgR/RJ, Rel.º Min.º Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 06.02.2013).

Agravo regimental conhecido e não provido.
É como voto.

Extrato de ata

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.09.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odil Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza - Secretária da Primeira Turma.

(Publicado no DJe de 25.09.2013.)